

ADOÇÃO E O BEM ESTAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ligia Rosa Dobler¹ (UEMS); Vania Mara Basilio Garabini² (UEMS)

Introdução: a Lei nº 12.010/2009 foi instituída com a finalidade de tornar mais célere o processo de adoção, a fim de que cada vez mais crianças possam pertencer a uma família saudável, que lhe ofereça todas as condições necessárias para crescer de forma digna. Entretanto, referida Lei acabou por tornar esse processo mais demorado, pois tem a adoção como medida excepcional, acarretando em inúmeras crianças em instituições de acolhimento.

Objetivo: esclarecer o instituto da adoção, verificando porque os critérios estabelecidos pelos pretendentes impedem várias crianças de possuírem família, bem como explicar os motivos da morosidade processual, a fim de compreender porque é tão difícil adotar com tantas crianças em condições favoráveis para tal.

Desenvolvimento: “A adoção é um vínculo de parentesco civil, em linha reta, que estabelece entre adotante e adotado um liame legal de paternidade e filiação civil” (DINIZ, Maria Helena, 2011, p. 547). Entretanto, a Lei Nacional da Adoção a estabelece como uma medida de caráter excepcional, que deverá ser tomada após inúmeras tentativas de inserção do infante em sua família extensa. Tal determinação, aliada aos minuciosos critérios estabelecidos pelos pretensos adotantes, acarreta em uma superlotação das instituições de acolhimento. “Mesmo após reconhecido judicialmente o direito de entregar o filho à adoção, a Justiça sai à caça de algum parente, sem atentar que a lei reconhece como família extensa somente quem a criança mantém vínculo de afinidade e afetividade” (DIAS, Maria Berenice, 2015). O processo de colocação em família extensa pode levar anos, fazendo com que a criança permaneça acolhida até completar uma idade avançada, causando uma certa rejeição entre os pretensos adotantes. Essa morosidade processual colide com o Princípio da Proteção Integral, originado em 1979, o qual dispõe que devem ser tomadas as decisões que melhor interessam ao infante. Bem por isso, é necessário entender que nem todas as crianças e adolescentes acolhidos estão aptos a serem adotados, pois a grande maioria está em processo (que muitas vezes será frustrado) de inserção em família extensa. O resultado da lentidão processual, além da grande quantidade de crianças acolhidas, é a ocorrência da chamada “adoção à brasileira”, que consiste basicamente na entrega da criança a uma família escolhida a cargo dos genitores ou parentes, sem qualquer realização dos trâmites legais. Tal modalidade de adoção acaba por muitas vezes encobrir o tráfico e venda de crianças. Portanto, para que o interesse do menor seja levado em conta, é necessária uma “radicalização” na forma da aplicação da Lei, visando impedir as modalidades clandestinas de adoção, a diminuição de infantes acolhidos e a celeridade processual. Ademais, os pretensos adotantes devem ter a consciência de que a adoção é, além de tudo, um ato de amor, não cabendo qualquer tipo de preconceito.

Conclusão: Vê-se que o processo de adoção deverá pautar-se no que realmente é importante: o interesse do menor. O período de convivência, de tentativas de inserção em família extensa, bem como do processo de destituição deverão ser reavaliados, para que a adoção torne-se mais célere, viável e bem vista perante os olhos da sociedade.

Referências: DIAS, Maria Berenice. Adoção Inconstitucional, disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/963/Ado%C3%A7%C3%A3o+inconstitucional>, acesso em 19 de agosto de 2015;

FONSECA, Antônio César Lima. Direitos da Criança e do Adolescente. 2o Edição, ampliada atualizada de acordo com a Lei no 12.594/12 e Lei no 12.696/2012. São Paulo: Atlas, 2012;

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família*. 26ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

1 Acadêmica do quarto ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS

2 Mestra em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Professora titular da graduação em Direito e na pós-graduação em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.